

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ASCENSORES DA BICA, LAVRA E GLÓRIA E
ELEVADOR DE SANTA JUSTA**

PROC. N.º 036/2022 – DLP/C

Entre

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.ª de Maio, n.º 103, 1300 – 472, em Lisboa, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500595313, com o capital social de 78.674.000,00 euros, matriculada na conservatória do registo comercial de Lisboa representada neste ato pelo Senhor Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas e pela Senhora Engenheira Maria de Albuquerque Rodrigues da Silva Lopes Duarte, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, ambos com domicílio profissional na morada acima indicada, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, daqui em diante designada por **CARRIS**, ou Primeira Outorgante;

e

MNTC – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, LDA., titular do NIPC 509 174 094, com sede na Madan Parque, Parque de Ciência e Tecnologia de Almada, sita na Rua dos Inventores, Monte da Caparica, 2825-182 Caparica, representada neste ato pelo Senhor Gustavo Alexandre Garcia Pita Soares, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, de acordo com o teor da respetiva certidão do registo comercial n.º 4574-3540-2401, arquivada no processo administrativo n.º 036/2022 – DLP/C, daqui em diante designada por **MNTC** ou Segundo outorgante.

Considerando que:

- a) A decisão de adjudicação tomada por deliberação n.º 29192, proferida pelo Conselho de Administração da Carris, datada de 21/07/2022, relativa ao procedimento promovido por Concurso Público, com publicidade internacional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP;
- b) O ato de aprovação da minuta do contrato tomado por deliberação n.º 29192 do Conselho de Administração da Carris, datado de 21/07/2022.
- c) A despesa inerente ao contrato encontra-se inscrita na requisição de compra n.º 9015260.
- d) O Segundo outorgante prestou, nos termos definidos no artigo 24.º do Programa de Concurso, uma caução sob a forma de garantia bancária n.º 962300488038575, emitida junto do Banco Santander Totta, à ordem da CARRIS, no montante de € 49.775,76 (quarenta e nove mil setecentos e setenta e cinco euros e setenta e seis cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e

6

contratuais que assume com essa celebração, que pode ser executada pela CARRIS, sem intervenção judicial, nos casos de incumprimento do contrato imputáveis à MNTC, e em razão do qual a Carris tenha um prejuízo concreto, nomeadamente para ocorrer a despesas que visem a obtenção dos bens e serviços objeto do presente contrato.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção dos ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris, nos termos e condições detalhados nas Especificações Técnicas, constantes da Parte II do Caderno de Encargos.
2. Os equipamentos **Bica e Elevador de Santa Justa**, objeto do presente contrato, são considerados equipamentos de transporte por cabo em exploração pela Carris e, consequentemente, sujeitos aos regimes regulados através do Regulamento (EU) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, *relativo às instalações por cabo*, do Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho e do Regulamento n.º 227/2012, de 18 de junho, *relativo à conceção e ao processo de autorização de construção e entrada em serviço de instalações por cabo para o transporte de pessoas*.
3. O objeto do presente contrato compreende o seguinte:
 - a. **Componente 1:**
 - i. Assistência permanente, nos termos da cláusula 3ª da Parte II – Especificações Técnicas do caderno de encargos;
 - ii. Serviços de Manutenção preventiva, preditiva, curativa e corretiva abrangendo sistemas, órgãos e componentes, incluindo as estruturas e caixas, bem como desmontagem e montagem dos cabos de tração;
 - iii. Fornecimento de materiais necessários para a manutenção, incluindo massas e óleos lubrificantes necessários, das marcas em uso na CARRIS e de acordo com os esquemas de lubrificação em vigor.
 - b. **Componente 2:** reparação de danos decorrentes de atos de vandalismo, acidentes/abalroamentos, que só serão executados mediante solicitação e aprovação prévias da Carris, para o efeito, e mediante apresentação do orçamento prévio por parte do Segundo outorgante. A Carris reserva-se no direito de não solicitar a prestação de quaisquer serviços relativos à Componente 2.
 - b.1. Existindo a necessidade em executar serviços enquadráveis na Componente 2, a Carris obriga-se a solicitar primeiro um orçamento ao Segundo outorgante antes de realizar consulta ao mercado.
 - b.2. Se a Carris considerar que o orçamento apresentado é excessivo, reserva-se no direito de consultar o mercado e de adjudicar a uma entidade terceira, caso algum dos orçamentos apresente um preço mais baixo do que o do Segundo outorgante.

4. Ficam excluídos da prestação de serviços de manutenção, objeto do contrato a celebrar, os seguintes serviços:
- a. Limpeza interior das cabinas de passageiros;
 - b. Lavagem exterior;
 - c. Todos os trabalhos de manutenção e limpeza da via-férrea;
 - d. Todos os trabalhos de manutenção da rede aérea;
 - e. A manutenção dos sistemas de alimentação de energia elétrica até ao disjuntor de alimentação das máquinas (exclusive);
 - f. Reparações intermédias e gerais das caixas dos Ascensores e Elevador, prestadas por outro fornecedor da Carris, que se preveem ocorrer, alternadamente, de 2 em 2 anos (por equipamento). A execução destes serviços implica a suspensão parcial dos trabalhos a executar no âmbito do contrato a celebrar, que será, previamente, comunicada pela Carris com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
 - g. Manutenção e/ou reparação de sistemas/equipamentos instalados e a instalar pela CARRIS (Bilhética, Videovigilância e outros);
 - h. Fornecimento dos cabos de tração.

Cláusula 2.ª Prazo

1. O presente contrato tem início com a data da sua assinatura e a duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, até ao limite de 36 (trinta e seis) meses, desde que não seja denunciado, mediante envio de notificação prévia e escrita para o efeito, da outra parte, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao fim do período de vigência inicial do contrato ou de qualquer uma das subsequentes renovações.
2. Cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.

Cláusula 3.ª Preço Contratual

1. A título de remuneração pela prestação dos serviços de manutenção dos ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris, a CARRIS pagará ao Segundo outorgante o **preço contratual global de € 995.515,20 (novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e quinze euros e vinte cêntimos)**, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas, dividido da seguinte forma:
 - a) o preço contratual de **€ 851.515,20 (oitocentos e cinquenta e um mil quinhentos e quinze euros e vinte cêntimos)**, para a prestação dos serviços constantes da Componente 1;

b) o montante de € 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil euros), para a prestação dos serviços relativa à Componente 2.

2. O montante referido no número anterior deverá ser pago da seguinte forma:

a. Componente 1 – Assistência permanente, serviços de manutenção preventiva, preditiva, curativa e corretiva (que inclui deslocação, mão-de-obra e materiais), será dividido e pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 23.653,20 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e três euros e vinte centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o seguinte quadro:

	Avença Mensal
Bica	5.913.30€
Lavra	5.913.30€
Glória	5.913.30€
Santa Justa	5.913.30€
Total	23.653,20€

b. Componente 2 – Serviços de reparação de danos decorrentes de atos de vandalismo, acidentes/abalroamentos (que inclui deslocação, mão-de-obra e materiais), em função dos serviços que vierem efetivamente a ser prestados, mediante solicitação prévia da Carris para o efeito e após aprovação, por parte desta, do orçamento apresentado, não podendo ultrapassar a quantia de € 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, durante a vigência máxima de 36 meses do contrato, em conformidade com o preço unitário de € 17,00/h.H.

3. Sempre que se verifique a suspensão parcial dos serviços a prestar pelo Segundo outorgante, motivada pelas reparações intermédias e gerais das caixas dos ascensores e elevador, conforme previsto na alínea f) do nº 4 da cláusula 2ª do Caderno de Encargos, a prestação mensal, prevista na alínea a) do nº 2 da presente cláusula, sofrerá uma redução de 70% do preço.
4. A não utilização da totalidade do montante máximo total previsto na alínea b) do número anterior, ou a não prestação de quaisquer serviços por parte do segundo outorgante, não obriga a Carris a efetuar qualquer pagamento, seja a que título for.
5. O preço referido na cláusula anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes e licenças.

- 6
6. As faturas só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva e serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção na CARRIS, devendo indicar expressamente o número do contrato e do respetivo pedido de compra.
 7. Para efeitos de faturação, deverão ser observados os seguintes pressupostos:
 - a. Os valores referentes à Componente 1 serão pagos mensalmente e de forma individualizada, por ascensor/elevador, correspondendo este ao valor mensal que consta da proposta adjudicada;
 - b. Os valores referentes à Componente 2 serão pagos individualmente, de acordo com proposta apresentada pelo segundo outorgante, e expressamente aceite pela Carris;
 8. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem ser emitidas faturas certificadas eletronicamente (formatos XML, PDF ou EDI), as quais devem ser enviadas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt. para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt. Em caso de impossibilidade, as faturas devem ser remetidas para a Alameda António Sérgio, n.º 62, 2795-221 Linda-a-Velha, ao cuidado da Direção Financeira.
 9. Em caso de discordância por parte da CARRIS, quanto ao valor indicado na fatura, a mesma será devolvida ao Segundo outorgante com indicação, por escrito, dos respetivos fundamentos.
 10. Na situação prevista no número anterior, o Segundo outorgante deve prestar os esclarecimentos necessários para clarificação da situação e/ou proceder à emissão de nova fatura corrigida considerados os fundamentos apresentados pela CARRIS.

Cláusula 4.ª Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e respetivos anexos.
2. O contrato integra ainda, quando existam, os seguintes elementos:
 - a. O Caderno de Encargos;
 - b. A proposta adjudicada;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pela Carris e aceites pelo Segundo outorgante.
5. As divergências suscitadas pela interpretação, validade ou execução do contrato, que não puderem solucionar-se pelas regras anteriormente expostas, poderão ser objeto de tentativa de conciliação prévia a realizar entre as partes Contratantes, as quais deverão decidir, por acordo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
6. No cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 96º do CCP, indica-se como gestor do presente contrato o [REDACTED] da Direção de Manutenção Modo Elétrico da Carris.

Cláusula 5.ª Obrigações Principais da Segundo outorgante

1. O Segundo outorgante obriga-se a proceder à “Manutenção dos Ascensores da Bica, Lavra e Glória e Elevador de Santa Justa da Carris”, em conformidade com as cláusulas técnicas do Caderno de Encargos, em condições que deverá corresponder a uma melhoria de fiabilidade e da condição técnica e visual da carroçaria, refletindo o melhor rácio custo/benefício para a vida remanescente preconizada.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o Segundo outorgante a obrigação de prestar os serviços com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa, de acordo com os termos e condições previstos no caderno de encargos e no contrato, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, devendo ter em consideração os interesses e expectativas da CARRIS, nomeadamente e enquanto entidade que explora estes equipamentos, as obrigações previstas no Regulamento (EU) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativamente aos equipamentos **Bica e Elevador de Santa Justa**, no Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, nomeadamente, no seu artigo 8.º, e do Regulamento n.º 227/2012, de 18 de junho, *relativo à conceção e ao processo de autorização de construção e entrada em serviço de instalações por cabo para o transporte de pessoas*.
3. A título acessório, o Segundo outorgante fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª Outras Obrigações do Segundo outorgante

1. O Segundo outorgante será o único responsável perante a CARRIS pela boa e pontual execução do contrato, incluindo pelas atividades desenvolvidas ao seu serviço, ou por sua conta, por terceiros subcontratados ou com qualquer outro tipo de vínculo.
2. O Segundo outorgante será igualmente responsável pelos danos causados pelo incumprimento e/ou cumprimento defeituoso do objeto do contrato, devidos a negligência, quebra de sigilo e não cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis a este tipo de trabalho.
3. Se se verificarem deficiências que indiquem algum defeito na qualidade dos serviços prestados, o Segundo outorgante obriga-se a alterar os serviços deficientes, imediatamente após a notificação da CARRIS.
4. Os trabalhadores do prestador de serviços devem apresentar formação adequada às tarefas a desempenhar, bem como, a informação e sensibilização sobre os riscos profissionais inerentes às atividades a desenvolver e sobre as medidas a adotar em eventual situação de emergência.

Cláusula 7.ª Requisitos de higiene, saúde e segurança no trabalho

1. O Segundo outorgante deve cumprir todo o normativo legal aplicável à prestação de serviços que se propõe fornecer, incluindo o relativo à Segurança e Saúde no Trabalho.
2. O Segundo outorgante deve aplicar a regulamentação nacional, comunitária e normativos internos da CARRIS em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como as diretrizes provenientes das entidades oficiais e fiscalizadoras competentes, além das exigências contidas neste documento, permitindo ampla a fiscalização, por parte dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da CARRIS ou quaisquer outros com responsabilidade no acompanhamento da prestação de serviços.
3. Todos os trabalhadores presentes nas instalações e ao serviço da CARRIS devem apresentar-se devidamente identificados e equipados com os EPI 's adequados ao tipo de serviço e às correspondentes atividades que se encontrem a prestar, garantindo a segurança dos trabalhadores, bem como, das instalações.
4. Os EPI 's a disponibilizar e utilizar pelo prestador dos serviços devem cumprir os requisitos legais em vigor.
5. O Segundo outorgante constituir-se-á no único responsável pelos danos causados por eventuais acidentes que possam ocorrer durante a realização dos trabalhos, devendo constituir seguros para cobertura dos eventuais danos ou prejuízos que venham a ocorrer, com o seu pessoal, nas instalações, nos equipamentos e a terceiros, de que deverão fazer prova junto da CARRIS, comprometendo-se a apresentar e ter atualizada a respetiva apólice de seguros;
6. O prestador de serviços deverá apresentar obrigatoriamente as seguintes apólices de seguro:
 - Responsabilidade civil cobrindo os danos provocados causados à CARRIS, aos seus trabalhadores e a terceiros;
 - Responsabilidade civil cobrindo os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados à CARRIS decorrentes do não cumprimento do contrato;
 - Acidentes de trabalho cobrindo os danos causados aos seus trabalhadores;
7. Antes do início da prestação de serviço deverá ser enviada com a devida antecedência a documentação necessária e exigida pela CARRIS e ser assegurada a sua atualização (ex. Seguro AT 's, Fichas de Aptidão, Certificados de Formação para a Função, Certificados de Formação em SST);
8. A efetiva prestação de serviços é condicionada à análise efetuada à documentação entregue a fim de garantir a evidência de conformidade em matéria de SST;
9. A CARRIS não assume qualquer responsabilidade em caso de roubo, dano ou avaria de qualquer material, ferramenta ou equipamento ou material do prestador de serviço.
10. Responsabilizar-se pelo cumprimento, do pessoal ao seu serviço, das regras de segurança em vigor na CARRIS.

- a
11. Os trabalhadores do Segundo outorgante devem apresentar formação adequada às tarefas a desempenhar, bem como, a informação e sensibilização sobre os riscos profissionais inerentes às atividades a desenvolver e sobre as medidas a adotar em eventual situação de emergência.
 12. Devem ser respeitadas as regras de segurança no trabalho estabelecidas na CARRIS bem como, a sinalização de segurança no trabalho constantes nas suas instalações
 13. As zonas onde se realizarão os trabalhos no exterior pelo prestador de serviços devem ser devidamente delimitadas e sinalizadas por barreiras, placas ou fitas de marcação, repondo nos locais de intervenção as condições normais de funcionamento e segurança após a intervenção;
 14. A utilização e armazenamento de produtos químicos deve respeitar as regras de segurança regulamentares e de boa prática, devendo a rotulagem e respetivas Fichas de Dados de Segurança disponibilizadas aos trabalhadores cumprir a legislação nacional e comunitária aplicável e em vigor;
 15. As máquinas, ferramentas e equipamentos de trabalho a utilizar pelo Segundo outorgante devem respeitar as regras de segurança regulamentares e de boa prática, cumprindo a legislação nacional e comunitária aplicável e em vigor;
 16. As máquinas, ferramentas e equipamentos de trabalho utilizar pelo Segundo outorgante devem ser usadas apenas para os fins para os quais foram projetados;
 17. Os dispositivos de segurança dos equipamentos e máquinas (proteções de partes móveis, arestas vivas, partes cortantes, só podem ser retiradas para a realização de operações de manutenção, reparação e limpeza, após tomadas as medidas de segurança adequadas; após o término dos trabalhos as proteções devem ser imediatamente repostas e recolocadas;
 18. As máquinas e equipamentos elétricos devem apresentar-se em adequado estado de conservação, segurança e funcionamento, nomeadamente, as extensões, proteções elétricas e ligações à terra. Os equipamentos que não conformes devem ser colocados fora de serviço, até devida reparação e verificação

Cláusula 8.ª Reunião Inicial

1. Em data a acordar entre as partes, mas em prazo não superior a 3 (três) dias após a assinatura do contrato, será realizada entre a CARRIS e o Segundo outorgante uma reunião de preparação dos serviços a prestar, mediante comunicação escrita, que tem por objetivo:
 - a) Apresentação do Gestor de Contrato da Carris;
 - b) A indicação e apresentação dos Delegados da Carris e respetivo âmbito de intervenção;
 - c) Indicação e apresentação do Delegado do Segundo outorgante;
 - d) A definição do calendário (dias e horas) em que será realizada a verificação dos locais nos quais serão prestados os serviços objeto do contrato;
 - e) O agendamento da data de início da prestação dos serviços de manutenção, objeto do contrato;
 - f) A definição de outras matérias, que se revelem necessárias ao início da prestação de serviços;

- C
2. O Segundo outorgante deverá apresentar uma listagem com os dados de identificação do pessoal (nome, idade e categoria profissional);
 3. O Segundo outorgante deverá, ainda, fornecer:
 - a) Fichas de aptidão para o trabalho do seu pessoal, em conformidade com o previsto na Portaria n.º 71/2015, de 10 março;
 - b) Avaliação de Riscos para as diferentes atividades e funções;
 - c) Plano de Contingência, face à Pandemia por COVID-19;
 - d) Certificados de formação dos seus colaboradores (SST) relativos a:
 - Riscos associados à Utilização de Equipamentos de trabalho;
 - Riscos associados a Produtos químicos;
 - Regras associadas ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual;
 - Medidas de prevenção Segurança e Saúde no Trabalho relativas aos riscos profissionais associados às atividades de manutenção a desenvolver;
 - Medidas de prevenção Covid-19:
 - Etiqueta respiratória, Lavagem correta das mãos, Distanciamento social;
 - Uso correto de EPI's, máscara de proteção;
 - Atuação caso suspeito de COVID-19;
 - e) Documentação técnica associada à utilização de equipamentos de trabalho a utilizar (manuais de utilização, declarações de conformidade, verificação c.f. DL 50/2005);
 - f) Fichas de dados de segurança dos produtos químicos que serão utilizados, as quais deverão respeitar os requisitos em vigor, nomeadamente o Regulamento REACH (Regulamento (CE) nº1907/2006) e o Regulamento CLP (Regulamento (CE) nº1272/2008);
 4. Durante a vigência do presente contrato o Segundo outorgante, sempre que seja solicitado, deverá disponibilizar os documentos e informação atualizados.

Cláusula 9.ª Requisitos ambientais

1. Na qualidade de produtor, o Segundo outorgante deverá responsabilizar-se pela gestão dos resíduos produzidos no âmbito dos serviços prestados, designadamente, que:
 - a. O transporte dos resíduos seja acompanhado por uma e-GAR, (quando aplicável);
 - b. O operador de gestão de resíduos selecionado esteja licenciado para os resíduos em causa;
 - c. É realizado o reporte anual à Agência Portuguesa do Ambiente desses resíduos, através da submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) relativo ao ano anterior (quando aplicável);
 - d. Sempre que solicitado pelo Gestor do Contrato da CARRIS, deve disponibilizar evidências deste cumprimento.

- G
2. Para as atividades a realizar no âmbito do presente contrato, onde se incluem quer operações de gestão de resíduos quer utilização de substâncias e preparações perigosas, o Segundo outorgante deverá constituir uma garantia financeira de âmbito ambiental, de forma a cumprir os requisitos do Decreto-Lei nº147/2008 de 29/07, obrigando-se a disponibilizar à CARRIS a evidência da sua constituição, sempre que lhe seja solicitada
 3. Caso haja intervenções ao nível dos equipamentos contendo SF6, as mesmas devem ser realizadas por técnicos certificados de acordo com o Regulamento de Execução (EU) 2015/2066 de 17/11/2015 e o Decreto-Lei nº147/2017 de 30/11, devendo as respetivas fichas de intervenção e o comprovativo da qualificação do técnico, ser enviado ao Gestor de Contrato da CARRIS no prazo de 30 dias.

Cláusula 10.ª Garantia técnica

1. O Segundo outorgante fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou de prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no caderno de encargos.
2. Quando a CARRIS tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, deve notificar o Segundo outorgante nos termos do previsto no n.º5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.
3. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela CARRIS e sem grave inconveniente para esta última, (que não deve exceder os 30 dias) tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina, a expensas do segundo outorgante.

Cláusula 11.ª Dever de sigilo

1. O Segundo outorgante e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, de que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da CARRIS, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à CARRIS o direito de resolver o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da CARRIS, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo outorgante ou que esta seja legalmente

- obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela CARRIS.

Cláusula 12.ª Direito de inspeção

1. A CARRIS reserva-se o direito de fazer inspecionar por delegados ou agentes seus, em todo e qualquer tempo ou lugar, ocasional ou permanentemente, a forma como o Segundo outorgante executa o objeto do contrato, podendo rejeitar em todo ou em parte aquilo que for executado incorretamente, não esteja de acordo com as disposições contratuais ou com a boa prática profissional ou técnica corrente.
2. O exercício do direito de inspeção por parte da CARRIS não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do Segundo outorgante no caso de posterior verificação de deficiente execução dos trabalhos contratados.

Cláusula 13.ª Reuniões

Durante a execução do contrato serão promovidas reuniões entre o Segundo outorgante e a CARRIS ou entidades por esta designadas, sendo obrigação do Segundo outorgante a elas comparecer, e, caso o não faça, isso constitui incumprimento grave do contrato.

Cláusula 14.ª Marcas, patentes ou licenças

1. São da responsabilidade do Segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes de registo de marcas e patentes ou licenças, necessárias para a execução do contrato.
2. Caso a CARRIS venha a ser demandada, em qualquer momento, por motivos relacionados com a infração de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo outorgante obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.ª Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.

- C
3. O Segundo outorgante obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
 - a. Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b. A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c. Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d. Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;
 - e. Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f. Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
 4. O Segundo outorgante autoriza a CARRIS a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
 5. O Segundo outorgante declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à CARRIS foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
 6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Segundo outorgante está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 16.ª Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento contratual por parte do Segundo outorgante, a CARRIS pode exigir-lhe o pagamento, a título de sanção, de uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do valor contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O valor referido no número anterior pode atingir 30% (*trinta por cento*), no caso de a CARRIS estar em condições de exercer o direito de resolução do contrato e optar por não o fazer.
3. Pelo não cumprimento das obrigações previstas na Parte II do caderno de encargos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades específicas:
 - 3.1. O incumprimento por parte do Segundo outorgante do tempo máximo de resposta a uma chamada de emergência, de acordo com o expresso nas Especificações Técnicas deste Caderno de Encargos, confere a CARRIS o direito de aplicar ao Segundo outorgante uma penalidade, conforme a seguir se

6

indica. Esta penalidade será aplicada por cada fração de 15 (quinze) minutos, contados a partir da comunicação da ocorrência até à comparência de técnicos da manutenção no local da avaria:

- a. **Elevador de Santa Justa**: P = € 200,00 (duzentos euros);
- b. **Ascensor da Bica**: P = € 100,00 (cem euros);
- c. **Ascensor do Lavra**: P = € 100,00 (cem euros);
- d. **Ascensor da Glória**: P = € 200,00 (duzentos euros).

3.2. Sempre que a taxa de disponibilidade, determinada num período trimestral, para cada um dos Ascensores e Elevador for inferior ao valor indicado no ponto 5. das Cláusulas Técnicas deste Caderno Encargos, o Segundo outorgante ficara sujeito ao pagamento de penalidades assim escalonadas:

a. **Elevador de Santa Justa e Ascensor da Glória**:

- i. DO = 97% - Penalidade = € 1.000,00 (mil euros);
- ii. DO = 96% - Penalidade = € 2.000,00 (dois mil euros);
- iii. DO ≤ 95% - Penalidade = € 3.000,00 (três mil euros).
- iv. Por cada 10 pontos percentuais abaixo dos 95%, deverá ser aplicada uma penalidade escalonada de € 3.000,00 (três mil euros) adicionais.

b. **Ascensor da Bica e do Lavra**:

- v. DO = 97% - Penalidade = € 500,00 (quinhentos euros);
- vi. DO = 96% - Penalidade = € 1.000,00 (mil euros);
- vii. DO ≤ 95% - Penalidade = € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
- viii. Por cada 10 pontos percentuais abaixo dos 95%, deverá ser aplicada uma penalidade escalonada de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) adicionais.

- 4. O Segundo outorgante dá, pelo simples facto de assinar o contrato, o seu acordo para a compensação atrás apontada, tantas vezes quantas tal se revele necessário para a satisfação das verbas a que a CARRIS tenha direito.
- 5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS exija uma indemnização pelos danos causados.

Cláusula 17.ª Força Maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 6
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo outorgante de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª Resolução pela CARRIS

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a CARRIS pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo outorgante;
 - b. Incumprimento, por parte do Segundo outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do Segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização da CARRIS;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência do segundo outorgante na manutenção das obrigações assumidas pela CARRIS contrarie o princípio da boa-fé;

- C
- e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f. Incumprimento pelo segundo outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo Segundo outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h. O Segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o Segundo outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Segundo outorgante emergentes do contrato, ou se o Segundo outorgante se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
 - k. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
 - l. Incumprimento, por parte do segundo outorgante ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a CARRIS poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea k) do n.º1, o segundo outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao segundo outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
 5. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CARRIS.
 6. Antes de proceder à resolução, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deve a CARRIS notificar o Segundo outorgante da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que o Segundo outorgante ponha termo à situação de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a resolução.

6

Cláusula 19.ª Resolução pelo Segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela CARRIS esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (*vinete e cinco por cento*) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à CARRIS, que produz efeitos 30 (*trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo no número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá o Segundo outorgante notificar a CARRIS da sua intenção, dos motivos porque pretende resolver o contrato e fixar um prazo para que a CARRIS proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.

Cláusula 20.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são reguladas pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª Validade das disposições contratuais

Se qualquer disposição do contrato for considerada ilegal ou inexecutável, no todo ou em parte, por força de qualquer disposição legal, tal disposição considera-se como não constituindo parte do contrato, mas a validade e aplicação da restante parte do contrato não fica afetada, exceto se as partes não o houvessem celebrado no caso de conhecerem a referida ilegalidade ou inexecutabilidade.

Cláusula 22.ª Entrada em vigor

1. O presente contrato produz efeitos na data da sua assinatura e a duração inicial de 12 (doze) meses, nos termos previstos na cláusula 2ª (Prazo), sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
1. São encargos do Segundo outorgante todas as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 23.ª Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª Casos omissos

Em tudo o omissos no contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, no Regulamento (EU) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, no Decreto-Lei n.º 34/2020, de 9 de julho, no Regulamento n.º 227/2012, de 18 de junho e demais legislação aplicável.

Cláusula 26.ª Foro competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Contrato elaborado em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas por parte dos representantes dos Outorgantes, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, considerando-se como data de celebração a data da última assinatura aposta.

A Primeira Outorgante,

**PEDRO GONCALO
DE BRITO ALEIXO
BOGAS**

Assinado de forma digital
por PEDRO GONCALO DE
BRITO ALEIXO BOGAS
Dados: 2022.08.31 12:34:13
+01'00'

**MARIA DE ALBUQUERQUE
RODRIGUES DA SILVA
LOPES DUARTE**

Assinado de forma digital por MARIA
DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DA
SILVA LOPES DUARTE
Dados: 2022.08.25 18:26:36 +01'00'


Município de Lisboa
A GERÊNCIA

A Segunda outorgante

Assinado por: **GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
PITA SOARES**
Num. de identificação: 10357225
Data: 2022.08.22 11:06:22 +0100